

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F06233/2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA B, DO DL9.295/46, COMBINADO COM OS ART 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 E COM A RES. CFC 1.605/2020 (ORD. 20), POR DEIXAR DE EFETUAR A DEVIDA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE À TRANSFORMAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO F06233/2020. 1. RECURSO VOLUNTÁRIO, APÓS VERIFICAR AS DOCUMENTAÇÕES ANEXAS AOS AUTOS, O AUTUADO FOI NOTIFICADO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO, TENDO O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, EM SEU RECURSO O AUTUADO ARGUMENTA QUE PROCEDEU COM A REGULARIZAÇÃO E PEDE O ARQUIVAMENTO. 2. CONTUDO, DIANTE DAS RAZÕES EXPOSTAS, O VOTO DO CRCSP NÃO MERECE QUALQUER REPARO, VISTO QUE O RECORRENTE NÃO REGULARIZOU A INFRAÇÃO COMETIDA DENTRO DO PRAZO DE DEFESA. 3. DESTA FORMA, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO E MANTIDA A PENA APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ART.27, ALÍNEA B, DO DL 9.295/46, COMBINADO COM OS ART 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 E COM A RES. CFC 1.605/2020, EM FUNÇÃO DA EMPRESA TER REGULARIZADO O FATO APÓS O AUTO DE INFRAÇÃO.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.